

**RELATÓRIO DE AUDITORIA (ANÁLISE DE DEFESA)
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2009
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 22.369-7/2011
**PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SANEMAT**
CNPJ : 03.470.358/0001-76
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2009**
GESTOR : SERAFIM CARVALHO MELO
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA**
ANALISADO POR : CLEU BORELLI

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009
(ANÁLISE DE DEFESA)**

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Nos termos do Art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, os Senhores Serafim Carvalho Mello, Edmilson José dos Santos, Arnaldo Alves de Souza Neto, Francisco de Assis da Silva Lopes, Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 005, 118, 119, 120, 121, 122 e 123/GACS-LHL/2012, de 02/02/2012 e re-enviado ao Sr. José Juarez Pereira de Faria por meio do Ofício nº 236/GASC-LHL/2012, de 23/02/2012, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório às fls. 907-972/TC.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (fls. 984-1277/TC), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT no exercício de 2009.

2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A DEFESA

A Defesa foi apresentada dentro do prazo regulamentar, conforme se pode verificar na tabela a seguir:

Notificado	Ofício nº	Recebido / Envio	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa
Serafim Carvalho Mello	005/GACS-LHL/2012	10/02/12	27/02/12 - Prorrogado para 09/04/12	30/03/12
Edmilson José dos Santos	118/GACS-LHL/2012	10/02/12	27/02/12	24/02/12
Arnaldo Alves de Souza Neto	119/GACS-LHL/2012	10/02/12	27/02/12	24/02/12
Francisco de Assis da Silva Lopes	120/GACS-LHL/2012	15/02/12	01/03/12	24/02/12
Renato Orro Gattas	121/GACS-LHL/2012	15/02/12	01/03/12	12/03/12
José Juarez Pereira de Faria	122/GACS-LHL/2012	14/02/12	-	-
	236/GACS-LHL/2012	28/02/12	14/03/12	12/03/12
Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara	123/GACS-LHL/2012	15/02/12	01/03/12	12/03/12

3. DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos os Senhores Serafim Carvalho Mello, Edmilson José dos Santos, Arnaldo Alves de Souza Neto, Francisco de Assis da Silva Lopes, Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, acerca do relatório de auditoria (fls. 907-972/TC).

Sr. Serafim Carvalho Mello

1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80) **(item 4.1.2.1).**

1.1. Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento

de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente a débitos de empresas privadas com a SANEMAT.

De acordo com a defesa os débitos de órgãos públicos – levantados nos processos de municipalização, formalizados em termos de parcelamento de débito estão sendo cobrados judicialmente por meios de ações propostas pela SANEMAT por meio da banca Barbosa e Spalding Advogados.

Quanto aos valores relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares no valor de R\$ 38.046.741,63, a defesa informou que 'as base de dados dos créditos detidos em face de usuários pessoas físicas e jurídicas não se revelava seguro para fundamentar tais medidas de cobrança. A fragilidade desses dados foi apurada em levantamento realizado nos anos de 2003 e 2004, com grandes devedores, de modo que as imprecisões constatadas poderiam ensejar cobranças indevidas e prejuízos à Companhia e que nos anos seguintes a SANEMAT não dispunha de pessoas suficientes para proceder tal levantamento com o rigor necessário a ensejar futuras medidas de cobrança'.

Da análise da defesa:

A defesa apresentou documentações que comprovam a cobrança dos débitos de órgãos públicos – levantados nos processos de municipalização, por meio da banca Barbosa e Spalding Advogados. Todavia, não apresentou dados informativos a acerca dos valores recebidos e débitos atualizados dos mesmos.

Quanto à dívida relativa ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de créditos de empresas privadas (R\$ 7.539,90), a defesa confirmou a inércia ao afirmar que não dispunha de base de dados segura e pessoal para fazer o levantamento desses valores.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

2. BB_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Reincidente. (Item 4.4.2)**

2.1. Ausência do inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2009 conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. A ausência do inventário foi apontada como irregularidade por ocasião da análise das contas dos exercícios de 2007.

A defesa confirmou a irregularidade ao afirmar que “diante do número reduzido de pessoas, a Companhia viu-se forçada a priorizar atividades essenciais, razão pela qual, sem desmerecer a importância da aplicação de mecanismos de controle, não se fez possível realizar o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis”.

Insta observar **essa irregularidade é reincidente** conforme Processo nº 16.129-2/2006 - Tomada de Contas relativas ao exercício de 2005.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

2.2. Inexistência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, sendo que muitos destes bens foram transferidos aos municípios em decorrência da municipalização dos serviços de água e esgoto e continuam registrados no patrimônio da SANEMAT.

A defesa afirma que os bens essenciais aos serviços de saneamento transferidos aos municípios foram precedidos de inventário e avaliação.

Todavia, a defesa não apresentou cópia do inventário realizado e nem mesmo esclarecimentos a acerca dos valores dos bens já transferidos e que constam, ainda, no patrimônio da SANEMAT.

Irregularidade mantida.

3. DB 15. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_15. Não-cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 62/2009/Resolução CNJ nº 115/2010). **(item 4.10.4)**

A defesa apresentou decisão do STF (RE 599.628, Relator Min. Ayres Brito, Relator p/Acórdão: Min Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011), que por jurisprudência afastou a exigência da SANEMAT em cumprir o regime de precatório para pagamento de suas obrigações.

Diante do exposto, **sana-se a irregularidade.**

4. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **(Item 4.9)**

A defesa alegou que o “reduzido número de pessoal e de recursos da Companhia obstaram a aquisição e implantação de um sistema informatizado de controle interno”.

Todavia, a irregularidade trata da não instituição do Sistema de Controle Interno nos moldes da legislação supracitadas e não da “aquisição e implantação de um sistema informatizado de controle interno”.

Insta observar **essa irregularidade é reincidente** conforme Processo nº 16.129-2/2006 - Tomada de Contas relativas ao exercício de 2005.

Diante de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

5. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a inclusão na lei orçamentária anual e sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, I, II, da Constituição Federal) **(Item 3.3)**

A defesa afirmou que (i) 'com a municipalização dos serviços de saneamento, o Estado de Mato Grosso passou a ser o grande devedor da SANEMAT. Desta feita, as despesas realizadas pela SANEMAT passaram a ser suportadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, inclusive, por meio de processos licitatórios através das Secretarias do Governo e (ii) que tal procedimento foi aplicado pelo fato de que todas as contas bancárias da SANEMAT estão bloqueadas pela Justiça para garantir ações de cobrança.

Afirmou, ainda, que a não inclusão da SANEMAT fugiria ao alcance do Gestor e que somente com o advento da LC nº 413 de 10/12/2010, que vinculou a SANEMAT à Secretaria de Estado das Cidades, e do Decreto nº 659/2011 que criou duas unidades orçamentárias para a SANEMAT, uma para Cuiabá e outra para Alto Garças, a SANEMAT foi incluída na LOA.

Da análise da defesa:

Conforme justificativa apresentada pela defesa a SANEMAT foi incluída na LOA a partir do exercício de 2011.

Embora tenha sido efetuada a regularização a partir do exercício de 2011, não se pode afastar a irregularidade apontada até para que tais procedimentos irregulares não venham a se repetir, uma vez que essa omissão traz como consequência a não inclusão das dívidas da SANEMAT nas dívidas do Estado.

Insta observar **essa irregularidade é reincidente** conforme Processo nº 16.129-2/2006 - Tomada de Contas relativas ao exercício de 2005.

Dessa forma, fica **mantida a irregularidade**.

6. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **(item 4.3.2)**

6.1. Pagamento de R\$ 61.473,91 a empresa Hidrosan Engenharia, Comércio e Representação Ltda., sem procedimento licitatório.

A defesa apresentou diversas justificativas objetivando sanar a irregularidade apresentada conforme a seguir:

- Impossibilidade de constituir Comissão de Licitação por não possuir quadro próprio de funcionários;
- Apresentou cópias de diversos ofícios (fls.1196-1217/TC) enviados às Secretarias do Estado de Mato Grosso, ao Presidente do Conselho de Administração e ao Governador do Estado de Mato Grosso para solucionar a dificuldade em questão;
- Apresentou cópia do Ofício nº 157/2009 de 12/08/2009 (fls.1218-1219/TC) da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Garças informando a respeito da descontinuidade no fornecimento de água no Bairro Boa Esperança em Alto Garças;
- Apresentou cópia do Ofício nº 460/GP de 12/08/2009 (fl. 1222/TC) ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti a respeito da necessidade de aquisição de equipamentos para sanar o problema da descontinuidade no fornecimento de água no aludido bairro;

Muito embora tenha havido empenho do Gestor em cumprir o disposto na Lei nº 8.666/93, **a irregularidade permanece**, tal fato não exime a SANEMAT de cumprir o disposto em tal dispositivo legal.

7. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). **(Item 4.3.4)**

7.1. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 004/2009 em 15/04/2009 com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME.

A defesa informou que, 'considerando que o valor dos serviços autorizava a dispensa de licitação, este Gestor buscou interessados em prestar serviços de suporte técnico em informática e tecnologia, tendo ao final contratado a Esfera Multimídia – Ltda. - ME'.

Informou, ainda, que 'os valores das contratações se revelam razoáveis, dentro dos padrões de mercado'.

Todavia, a defesa não apresentou documentos comprobatórios que a celebração do contrato nº 004/2009, com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME realmente foi vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

7.2. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 005/2009 em 27/04/2009 com a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.

A defesa informou que, 'considerando que o valor dos serviços autorizava a dispensa de licitação, este Gestor buscou interessados na prestação de serviços de organização de mapas e armários de aço, contendo pastas suspensas de documentos contábil, administrativo, financeiro e de engenharia, tendo ao final contratado a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.

Informou, ainda, que 'os valores das contratações se revelam razoáveis, dentro dos padrões de mercado'.

Todavia, a defesa não apresentou documentos comprobatórios que a celebração do contrato nº 005/2009, com a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em

Arquivo e Logística Ltda., - EPP., realmente foi vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **(item 4.3.1)**)

8.1 Pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978, ensejando sua devolução. (63,09 UPFs.)

A defesa informou que o 'celular em questão era de uso do Diretor Presidente da Companhia que durante os nove anos que exerceu a presidência, sempre esteve a disposição do Governo e dos colaboradores da Companhia, quer seja direta ou indiretamente, em Cuiabá ou Alto Garças'.

Informou, ainda, que os 'valores mensais pagos por este celular, ainda, que em viagem internacional em País Vizinho não extrapolou o valor do serviço, o que comprova seu uso regular, sem solução de continuidade, quer seja em férias ou não'.

Da análise da defesa:

Em contraponto à justificativa da defesa, transcrevem-se as informações emanadas do Relatório de Auditoria, in verbis:

MÊS	VALOR DA FATURA VIVO	VALOR LIGAÇÕES INTERNACIONAIS
Abril	566,45	289,67
Maio	342,45	17,92
Junho	855,79	516,75
Julho	1.478,78	1.193,79
TOTAL	3.243,47	2.018,13

“Constatou-se o pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978. Muitas delas foram efetuadas após o horário de expediente (p.ex. 20h33m23s; 21h46m52s; 22h35m33s) e em finais de semana (p.ex. 04/04; 05/04; 14/06; 11/07; 12/07; 18/07; 19/07)”.

De acordo com o relatório as ligações foram realizadas nos meses de abril, maio, junho e julho/2009, e muitas delas foram realizadas fora do horário comercial e, em finais de semana, portanto, nesse período não havia expediente na SENEMAT.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

9. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **(Item 4.3.1)**

9.1. Pagamento de R\$ 5.400,00, no exercício de 2009, a Sra. Luzia Antonia da Costa e Silva, relativo a prestação de serviços de limpeza e conservação da sede da SANEMAT sem concurso público.

A defesa informou que a irregularidade supracitada se deu (i) pelo fato da SANEMAT não ter condições de realizar concurso público; (ii) a terceirização de serviços de limpeza demandaria licitação; e a contratação e pagamento de serviços de limpeza objetivava assegurar condições mínimas de trabalho.

Muito embora o Gestor tenha apresentado diversas justificativas a acerca da contratação de pessoal sem concurso público, **a irregularidade permanece.**

10. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). **(item 4.3.6)**

10.1 Utilização de 13 (treze) colaboradores da METAMAT ocupantes de cargos em comissão, sendo 06 (seis) atuam em Cuiabá e 07 (sete) atuam em Alto Garças, sem amparo legal.

A defesa informou que “com a rescisão dos contratos e reversão dos ativos às Prefeituras, bem como, com a demissão de seus funcionários, a empresa para manter os serviços de Alto Garças, contratou mediante licitação, serviços de terceiros. Entretanto, o Ministério Público do Trabalho determinou a rescisão da contratação destes serviços e concedeu um prazo de 60 dias para regularização da situação, pois a SANEMAT não poderia terceirizar sua atividade fim. Desta feita, o Governo do Estado de Mato Grosso houve por bem autorizar a Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT a ceder trabalhadores para atendimento das demandas da SANEMAT”.

Informou, também, que a SENEMAT estava impossibilitada de realizar concurso público e não dispunha de funcionários contratados pela própria Companhia. Complementou que 'tais funcionários já trabalharam efetivamente na Companhia, constituindo a memória viva, sendo indispensáveis ao regular desenvolvimento dos trabalhos, conforme contrato firmado com a Prefeitura de Alto Garças'.

Destacou, ainda, a situação do quadro da SANEMAT até 30/03/2012, a saber:

- DOE de 11/01/2011 publicou a demissão da única Assessora Jurídica da Companhia;
- DOE de 03/02/2011 publicou a demissão do Gerente da Unidade da SANEMAT em Alto Garças;
- Em 31/07/2011 foram demitidos todos os funcionários da SANEMAT em Cuiabá, exceto o Contador;

- O Mandato da Diretoria venceu em 31/12/2011, e até 30/03/2012 não havia sido eleita uma nova Diretoria e nem designado o liquidante da Companhia, conforme decisão tomada pelo Conselho de Administração de 29/03/2011;

Denota-se, portanto, descaso por parte do Governo do Estado de Mato Grosso, em solucionar as questões relativas a SANEMAT, podendo trazer prejuízos incalculáveis e imprevisíveis ao Estado.

Embora o Gestor tenha apresentado diversas justificativas a acerca da contratação de pessoal sem concurso público, **a irregularidade permanece**, sendo que os fatos narrados pela defesa não exime a SANEMAT de cumprir o disposto na legislação.

Insta observar que essa irregularidade é reincidente conforme Processo nº 16.129-2/2006 - Tomada de Contas relativas ao exercício de 2005.

11. MB_02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **(item 4.8)**

11.1. Balancetes Mensais dos meses de janeiro a dezembro/2009;

11.2. Balanço Geral do Exercício de 2009.

A defesa informou que enfrenta dificuldade em contratar auditoria independente pela impossibilidade de realizar licitação, e que enviou o Ofício nº 123/09/GP, de 11/03/09 ao Exmo. Senhor Governador de Estado expondo a situação vivida pela SANEMAT, pois essas dificuldades têm reflexos no envio dos documentos ao Tribunal de Contas no prazo legal.

Muito embora houvesse empenho do Gestor no envio das prestações de Contas ao TCE-MT, **a irregularidade permanece**.

12. Irregularidade sem classificação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ desatualizado, em desacordo ao artigo 22 da IN RFB nº 1005/2010. **(item 3.1)**

A Defesa informou apenas que buscará sanar a irregularidade.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

13. Irregularidade sem classificação: Não inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado - FIPLAN em descumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.374/2008 e aos artigos 7º e 16º da Lei nº 8.957/2008. **(item 3.3)**

A defesa alega que tal fato não decorre de ato a ser imputado ao Gestor, uma vez que a previsão de adiantamentos à SANEMAT eram feitos a partir dos valores de anos anteriores e liberados a medida da necessidade pela SEFAZ, não estando, portanto, disponíveis no FIPLAN.

Muito embora o Gestor alegue que não decorre do mesmo a inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado – FIPLAN, **a irregularidade permanece.**

14. Irregularidade sem classificação: Não apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. **(item 4)**

A defesa alega que a demonstração contábil apresentada seguiu a mesma linha da demonstração apresentada pela empresa contratada para auditar os trabalhos do exercício de 2008, sendo enviada posteriormente para a AGE-MT e submetida ao Conselho de Administração da SANEMAT.

Todavia, a defesa não comprovou a apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

15. Irregularidade sem classificação: Não publicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2009, contrariando o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. **(item 4)**

A defesa alega apenas que tomou medidas que estavam ao seu alcance para submeter tais demonstrações para publicação, anexando ofícios de encaminhamentos para comprovar.

Muito embora a defesa alegue que tomou medidas para sanar a irregularidade, a mesma permanece, uma vez que as referidas Demonstrações Financeiras não foram publicadas.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

16. Irregularidade sem classificação. Inexistência de assinatura das testemunhas no Contrato nº 004/2009 da empresa Esfera Multimídia Ltda. (art. 585, II do CPC). **(item 4.3.4)**

A defesa apenas informou que “a inexistência de duas assinaturas no Contrato não ensejou prejuízo aos cofres públicos”.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

17. Irregularidade sem classificação: Não pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34) dos veículos da SANEMAT, no valor total de R\$ 77.748,23. **(item 4.4.3)**

A defesa alegou o que segue:

“Com relação aos veículos de propriedade da SANEMAT, este gestor observa que todos estes permanecem estacionados no pátio da Companhia, sem exceção, sendo, pois, improvável que alguma das multas apontadas pela equipe técnica se refira a algum destes veículos”.

“Vale registrar que, ao ter notícia da existência de cobranças à SANEMAT relativas a veículos já transferidos aos Municípios, este gestor tomou providências perante as Prefeituras e perante o Departamento de Trânsito a fim de resguardar os interesses da Companhia.

Finalizou que “(i) a SANEMAT não é responsável pelos débitos de multa, IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, relativos aos veículos já transferidos efetivamente aos Municípios em virtude da extinção dos contratos e concessão e municipalização dos serviços de saneamento; (ii) este gestor tomou as medidas que lhe cabiam, quer perante o DETRAN, quer perante as próprias Prefeituras, para afastar a responsabilidade da Companhia por referidos débitos.

Discorda-se da Defesa, pois a transferência efetiva dos veículos somente se dará mediante sua transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em nome do adquirente, neste caso os municípios, fato esse que não ocorreu.

A obrigatoriedade desta transferência é dada pelos artigos 123 e 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a seguir:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

Destaca-se, ainda, que o artigo 134 preconiza que, 'no caso de

transferência de propriedade, o proprietário antigo (SANEMAT) deverá encaminhar ao DETRAN/MT dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação'.

Sendo a SANEMAT, portanto, responsável pelo pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34), no valor total de R\$ 77.748,23.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

18. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados no valor de R\$ 25.565,66, contrariando o que determina o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 09, de 14/01/03. **(item 4.4.3)**

A defesa alegou o que segue:

“A SANEMAT não pode ser responsabilizada pelas multas relativas aos veículos já transferidos efetivamente aos municípios em virtude da extinção dos contratos e concessão e municipalização dos serviços de saneamento”

“Com relação aos veículos de propriedade da SANEMAT, este gestor observa que todos estes permanecem estacionados no pátio da Companhia, sem exceção, sendo, pois, improvável que alguma das multas apontadas pela equipe técnica se refira a algum destes veículos”.

“Como se não bastasse, este gestor desconhece que no exercício de 2009, alguns dos funcionários cedidos à SANEMAT tenha praticado alguma infração de trânsito no exercício de suas funções e na direção de veículos de propriedade da Companhia, ou ainda, que a SANEMAT tenha sido notificada de tal fato pelo Departamento Estadual de Trânsito.”

Discorda-se da Defesa, pois a transferência efetiva dos veículos somente se dará mediante sua transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em

nome do adquirente, neste caso os municípios, fato esse que não ocorreu.

A obrigatoriedade desta transferência é dada pelos artigos 123 e 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a seguir:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

Destaca-se, ainda, que o artigo 134 preconiza que, 'no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo (SANEMAT) deverá encaminhar ao DETRAN/MT dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação'.

Sendo, portanto, a SANEMAT responsável pela apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

19. Irregularidade sem classificação: Divergência de R\$ 4,65 entre o valor do Capital Social da Companhia constante no Estatuto Social (R\$ 283.557.**899,94**) e o contabilizado no Balanço encerrado no dia 31/12/2009 (R\$ 283.557.**904,59**). **(item 4.10.1)**

A defesa confirmou a irregularidade ao afirmar que “houve de fato uma diferença de 4,65, ajustado em dezembro de 2003, a qual, a despeito de necessária, não foi objeto de alteração no Estatuto Social da Companhia”.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

22. Irregularidade sem classificação: Edição de atos administrativos dos membros do Conselho de Administração sem a devida competência, contrariando o disposto na Legislação Societária Brasileira e ao artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT. **(item 4.10.1)**

A defesa alega que a Equipe de Auditoria 'sequer aponta quais os atos praticados pelo Conselho de Administração tido por nulos e não cogita de qualquer distinção entre atos praticados dentro das atribuições e poderes do Conselho e eventuais atos praticados em violação da lei ou do Estatuto, com boa-fé ou com dolo ou, ainda, de modo culposo, não havendo elementos suficientes nos autos para se concluir pela nulidade dos atos praticados pelo Conselho'.

Da análise da defesa:

O artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT, com base na legislação societária brasileira, prevê que o Conselho de Administração, seja composto por membros ACIONISTAS da Companhia, residentes no País e eleitos em Assembleia Geral, ou seja, SOMENTE os detentores de Ações (ordinárias ou preferenciais) poderão fazer parte do Conselho de Administração, o que não é o caso do Conselho de Administração da SANEMAT.

Desta forma, todos os atos praticados pelo Conselho de Administração, em contrário ao artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT e da Legislação Societária no ano de 2009, são de pleno direito nulo, não havendo, portanto, a necessidade da equipe técnica trazer uma relação de quais atos são tidos como nulo.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

25. Irregularidade sem classificação: O repasse do Governo do Estado, via SEFAZ, para SANEMAT no exercício de 2009 de R\$ 24.909.248,65, por meio de adiantamento, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000. **(item 4.10.3)**

A defesa alega que os valores recebidos do Governo do Estado via SEFAZ, 'constitui, em essência, o puro e simples pagamento pelo Governo dos débitos assumidos que são devidas pelos Municípios à SANEMAT em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, não violando, portanto o artigo 26 da LRF'.

Concluiu que “os débitos de créditos detidos reciprocamente entre a SANEMAT e o Estado certamente serão objeto de futuro encontro de contas”.

Da análise da Defesa:

A forma estabelecida pelo Governo do Estado, via SEFAZ, para repassar os referidos valores, por meio de adiantamento que futuramente serão objeto de encontro de contas, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital

Desta forma conclui-se pela **permanência da irregularidade.**

Sr. Serafim Carvalho Mello
Sr. Edmilson José dos Santos
Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto
Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes

20. Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 6.000,00, relativo a *jetom* no mês de março/2009, pois não houve a realização da Reunião Mensal do Conselho de Administração, contrariando o parágrafo único do artigo 5º do Estatuto Social da SANEMAT, ensejando, portanto, a devolução do valor pago indevidamente, corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 1.500,00 (46,89 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 1.500,00 (46,89 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 1.500,00 (46,89 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 1.500,00 (46,89 UPFs). **(item 4.10.1)**

A Defesa apresentou cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária datada de 30/03/2009, **sanando, portanto, a irregularidade.**

21. Irregularidade sem classificação: Descumprimento do artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT e legislação societária brasileira, por manter como Membros do Conselho de Administração NÃO ACIONISTAS da Companhia, ensejando a devolução total dos jetons recebidos pelos Conselheiros no valor de R\$ 72.000,00, corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs). **(item 4.10.1)**

A Defesa apresentada pelo **Sr. Serafim Carvalho Mello** está acostada às fls. 1141-1176/TC.

A Defesa informou que a SANEMAT é uma sociedade de economia mista que tem como acionista majoritário o Estado de Mato Grosso, com mais de 80% das ações e que sempre se fez representar no Conselho de Administração por meio de pessoas indicadas para exercerem as atribuições do Conselho.

Destacou, ainda, conforme jurisprudência que uma pessoa jurídica não teria como ser Membro do Conselho de Administração, desta forma apenas pessoas físicas.

Por fim, destacou que a indicação de integrantes para o Conselho de Administração, pelo Estado de Mato Grosso, constitui prática adotada de longa data pela Companhia, sobre o qual não houve qualquer questionamento pelo Tribunal de Contas acerca da elegibilidade dos membros indicados pelo Estado.

Da análise da defesa:

Concorda-se com a defesa de que o Estado de Mato Grosso, como acionista majoritário, se faz representar por pessoas físicas para comporem o Conselho de Administração da SANEMAT, porém, de acordo com o Artigo 146 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.194/2001 e artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT esses membros devem obrigatoriamente ser acionistas:

Artigos da Lei 6.404/76 e alterações:

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, **devendo os membros do conselho de administração ser acionistas** e os diretores residentes no País, acionistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 2001)

Artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT:

Artigo 17º: **O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será composto de 04 (quatro) membros, acionistas** e residentes no País eleitos em Assembleia Geral.

Portanto, **somente acionistas da SANEMAT** podem ser membros do Conselho de Administração. Desta forma, torna-se obrigatório a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Serafim Carvalho Mello.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

A Defesa apresentada pelos **Senhores Edmilson José dos Santos, Arnaldo Alves de Souza Neto, Francisco de Assis da Silva Lopes** está acostadas às fls. 993-1007/TC.

A Defesa informou que a SANEMAT é uma sociedade de economia mista que tem como acionista majoritário o Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

- Estado de Mato Grosso: 82,60570822%
- Acionistas Pessoas Jurídicas: 17,39403052%
- Outros Acionistas 0,00026125%

Informou que “o ínfimo percentual de acionistas minoritários (pessoas físicas) na composição societária da Companhia, impede ou dificulta que a indicação e nomeação dos conselheiros recaiam sobre seus acionistas”.

Pontuou, ainda, acerca dos seguintes aspectos:

- A Lei nº 6.404/76, foi alterada pela Lei nº 12431/2011 que não mais se exigirá tal obrigatoriedade;

- Interposição de diversas ações judiciais pelos acionistas minoritários dando causa ao impedimento para ocupar o cargo de conselheiro da empresa;

Alegou que em “face da reduzida participação de acionistas (pessoas físicas) no quadro societário da companhia, a necessidade de dar andamento ao processo de liquidação e extinção da empresa, bem como as demandas judiciais

interpostas pelos acionistas minoritários (causa de impedimento para investidura na administração da empresa), o Estado de Mato Grosso se viu obrigado a mitigar a vetusta e desatualizada regra contida no artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT, indicado para compor o Conselho de Administração membros não acionistas da SANEMAT”.

Afirmou, ainda, que 'o ESTADO DE MATO GROSSO entendeu por bem optar por um perfil mais técnicos para a composição do conselho, indicando servidores públicos dos próprios quadros funcionais da administração estadual, buscando desta forma, empreender maior celeridade no processo de liquidação e extinção da empresa ou até mesmo adotar outras soluções que se mostrassem mais benéficas ao interesse público'. Finalizou, afirmando que 'aquelas nomeações obedeceram a todos os demais requisitos previstos em lei'.

Quanto à devolução dos jetons a Defesa não concorda, pois houve a efetiva contraprestação dos serviços, afirmando, ainda, que os referidos valores são de natureza alimentar.

Da análise da defesa:

A Defesa informou que a SANEMAT é uma sociedade de economia mista que tem como acionista majoritário o Estado de Mato Grosso.

Da análise documental apresentada pela SANEMAT temos as seguintes informações:

Ações Preferenciais com Direito a Voto

- Estado de Mato Grosso:	82,60570822%
- Rede CEMAT:	0,00004523%
- Associação dos Servidores da SANEMAT:	0,00000363%
- 27 Acionistas Minoritários	0,00021241%

Ações Preferenciais sem Direito a Voto

- 21 Prefeituras Municipais:	7,76565183
- 08 Acionistas Pessoas Físicas:	6,06667984
- 05 Acionistas Pessoas Jurídicas:	2,05026052
- COHAB	0,12939800
- CODEMAT	1,38204034

Da análise acima se discorda da Defesa quanto ao impedimento ou dificuldade na indicação e nomeação dos conselheiros. Todavia, não restou provado o empenho da SANEMAT para a nomeação de conselheiros que são acionistas.

Quanto ao fato de que os acionistas minoritários, em face de processos judiciais, estarem impedidos de participarem do Conselho de Administração, não ficou provado, se todos os acionistas minoritários estavam realmente impedidos.

De acordo com as cópias dos processos apresentados pela defesa apenas alguns Acionistas Preferenciais Sem Direito a Voto - Pessoas Físicas e Jurídicas ingressaram com ações, restando, portanto, um leque de acionistas para participarem do Conselho de Administração.

Quanto à afirmação de que a escolha dos conselheiros se deu por perfil técnico, com o fito de empreender maior celeridade ao processo de liquidação e extinção da empresa ou até mesmo adotar outras soluções que se mostrassem mais benéficas ao interesse público, também não ficou provado, pois até o momento a SANEMAT não foi extinta e não se teve uma solução para a mesma, até mesmo beirando ao caos, conforme se extrai da defesa apresentada pelo Sr. Serafim Carvalho Mello acerca da situação da mesma, *in verbis*:

“há tempos a SANEMAT não dispõe de meios para a prática de atos de normal operação e daqueles necessários e preparatórios a sua extinção... A SANEMAT não possui pessoa próprio para a realização de atividades mais comezinhas”.

“Com se não bastasse, os poucos recursos materiais e humanos de que dispunha a Diretoria para gerir a Companhia foram pouco a pouco minados... A título exemplificativo... os colaboradores antes colocados à disposição da SANEMAT, foram sumariamente demitidos... A supressão dos poucos colaboradores antes cedidos à Companhia resultou em um quadro que o eufemismo e a discrição se limitam a denominar de caótico, por colocar em risco a saúde pública da população de Alto Garças e culminar na moratória de todas as obrigações assumidas pela Companhia.

Finalizando, a Defesa afirmou que 'aquelas nomeações obedeceram a todos os demais requisitos previsto em lei', exceto o disposto no Artigo 146 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.194/2001, e artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT, que torna obrigatório a composição dos membros do Conselho de Administração de acionista da SANEMAT, conforme a seguir:

Artigos da Lei 6.404/76 e alterações:

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, **devendo os membros do conselho de administração ser acionistas** e os diretores residentes no País, acionistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 2001)

Artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT:

Artigo 17º: **O Conselho de Administração**, órgão de deliberação colegiada, **será composto de 04 (quatro) membros, acionistas** e residentes no País eleitos em Assembleia Geral.

Portanto, **somente acionistas da SANEMAT** podem ser membros do Conselho de Administração. Desta forma, torna-se obrigatório a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Senhores Edmilson José dos Santos, Arnaldo Alves de Souza Neto, Francisco de Assis da Silva Lopes.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Renato Orro Gattas
Sr. José Juarez Pereira de Faria
Sr. Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara

23. Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 27.000,00 aos membros do Conselho Fiscal pelo não comparecimento as reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a devolução do valor total, corrigidos monetariamente, da seguinte forma **(item 4.10.1):**

- Renato Orro Gattas o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- José Juarez Pereira de Faria o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 (UPFs);
- Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs).

A Defesa apresentada pelos **Senhores Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara** está acostadas às fls. 1077-1084/TC.

A Defesa alega que prestou os devidos serviços à SANEMAT.

Todavia, de acordo com o artigo 29º o Conselho Fiscal da Companhia funcionará de modo permanente e será composto por 03 (três) membros titulares. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 15º do Estatuto Social da SANEMAT destaca que a remuneração dos Conselheiros será sob a forma de “jetom” para cada reunião que comparecerem.

Da análise contábil levantou-se que os membros do Conselho Fiscal estão recebendo mensalmente os jetons sem estar presentes as reuniões, conforme verificação às folhas 10 e 11 do Livro Ata nº 02, anexo ao relatório (fls. 882-885/TC).

Destaca, ainda, que para sanar a irregularidade os Conselheiros tentaram, sem êxito, comprovar a presença nas reuniões ao apresentar cópias das folhas 10 e 11 do Livro Ata nº 02, assinadas a posteriori. Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

24. Irregularidade sem classificação: Descumprimento por parte do Conselho Fiscal da SANEMAT dos artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76 por não cumprir com sua competência legal e estatutária. (item 4.10.1)

A Defesa alega que prestou os devidos serviços à SANEMAT.

Todavia, de acordo com o artigo 29º o Conselho Fiscal da Companhia funcionará de modo permanente e será composto por 03 (três) membros titulares. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 15º do Estatuto Social da SANEMAT destaca que a remuneração dos Conselheiros será sob a forma de “jetom” para cada reunião que comparecerem.

Da análise contábil levantou-se que os membros do Conselho Fiscal estão recebendo mensalmente os jetons estando ausentes às reuniões, conforme verificação às folhas 10 e 11 do Livro Ata nº 02, anexo ao relatório (fls. 882-885/TC).

Destaca, ainda, que para sanar a irregularidade os Conselheiros tentaram, sem êxito, comprovar a presença nas reuniões ao apresentar cópias das folhas 10 e 11 do Livro Ata nº 02, assinadas a posteriori.

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

- I. Das irregularidades cuja responsabilidade foi atribuída ao **Sr. Serafim Carvalho Mello** (irregularidades 1 a 19, 22 e 25), foi sanada apenas a irregularidade 3. Todos os itens das demais irregularidades foram mantidos integralmente;

II. Das irregularidades cujas responsabilidades foram atribuídas aos **Senhores Serafim Carvalho Mello, Edmilson José dos Santos, Arnaldo Alves de Souza Neto e Francisco de Assis da Silva Lopes** (irregularidades 20 e 21), **foi sanada** apenas a irregularidade 20 e mantida a irregularidade 21 integralmente;

III. As irregularidades cujas responsabilidades foram atribuídas aos **Senhores Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara** (irregularidades 23 e 24) foram mantidas integralmente;

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas integral ou parcialmente, observando a nova redação daquelas sanadas parcialmente, preservando-se a numeração original:

Sr. Serafim Carvalho Mello

1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80) **(item 4.1.2.1)**.

1.1. Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente à débitos de empresas privadas com a SANEMAT.

2. BB_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para

a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Reincidente. (Item 4.4.2)**

2.1. Ausência do inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2009 conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. A ausência do inventário foi apontada como irregularidade por ocasião da análise das contas dos exercícios de 2007.

2.2. Inexistência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, sendo que muitos destes bens foram transferidos aos municípios em decorrência da municipalização dos serviços de água e esgoto e continuam registrados no patrimônio da SANEMAT.

3. Sanada

4. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **(Item 4.9)**

5. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a inclusão na lei orçamentária anual e sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, I, II, da Constituição Federal) **(Item 3.3)**

6. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **(item 4.3.2)**

6.1. Pagamento de R\$ 61.473,91 a empresa Hidrosan Engenharia, Comércio e Representação Ltda., sem procedimento licitatório.

6.2.

7. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). **(Item 4.3.4)**

7.1. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 004/2009 em 15/04/2009 com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME.

7.2. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 005/2009 em 27/04/2009 com a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **(item 4.3.1)**

8.1 Pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978, ensejando sua devolução. (63,09 UPFs.)

9. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **(Item 4.3.1)**

9.1. Pagamento de R\$ 5.400,00 no exercício de 2009 a Sra. Luzia Antonia da Costa e Silva, relativo a prestação de serviços de limpeza e conservação da sede da SANEMAT sem concurso público.

10. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). **(item 4.3.6)**

10.1 Utilização de 13 (treze) colaboradores da METAMAT ocupantes de cargos em comissão, sendo 06 (seis) atuam em Cuiabá e 07 (sete) atuam em Alto Garças, sem amparo legal.

11. MB_02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **(item 4.8)**

11.1. Balancetes Mensais dos meses de janeiro a dezembro/2009;

11.2. Balanço Geral do Exercício de 2009.

12. Irregularidade sem classificação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ desatualizado, em desacordo ao artigo 22 da IN RFB nº 1005/2010. **(item 3.1)**

13. Irregularidade sem classificação: Não inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado - FIPLAN em descumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.374/2008 e aos artigos 7º e 16º da Lei nº 8.957/2008. **(item 3.3)**

14. Irregularidade sem classificação: Não apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. **(item 4)**

15. Irregularidade sem classificação: Não publicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2009, contrariando o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. **(item 4)**

16. Irregularidade sem classificação. Inexistência de assinatura das testemunhas no Contrato nº 004/2009 da empresa Esfera Multimídia Ltda. (art. 585, II do CPC). **(item 4.3.4)**

17. Irregularidade sem classificação: Não pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34) dos veículos da SANEMAT, no valor total de R\$ 77.748,23. **(item 4.4.3)**

18. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados no valor de R\$ 25.565,66, contrariando o que determina o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 09, de 14/01/03. **(item 4.4.3)**

19. Irregularidade sem classificação: Divergência de R\$ 4,65 entre o valor do Capital Social da Companhia constante no Estatuto Social (R\$ 283.557.**899,94**) e o contabilizado no Balanço encerrado no dia 31/12/2009 (R\$ 283.557.**904,59**). **(item 4.10.1)**

22. Irregularidade sem classificação: Edição de atos administrativos dos membros do Conselho de Administração sem a devida competência, contrariando o disposto na Legislação Societária Brasileira e ao artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT. **(item 4.10.1)**

25. Irregularidade sem classificação: O repasse do Governo do Estado via SEFAZ, para SANEMAT no exercício de 2009 de R\$ 24.909.248,65, por meio de adiantamento, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000. **(item 4.10.3)**

Sr. Serafim Carvalho Mello
Sr. Edmilson José dos Santos
Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto
Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes

20. Sanada

21. Irregularidade sem classificação: Descumprimento do artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT e legislação societária brasileira, por manter como Membros do Conselho de Administração NÃO ACIONISTAS da Companhia, ensejando a devolução total dos jetons recebidos pelos Conselheiros no valor de R\$ 72.000,00, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (**item 4.10.1**):

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs).

Sr. Renato Orro Gattas
Sr. José Juarez Pereira de Faria
Sr. Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara

23. Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 27.000,00 aos membros do Conselho Fiscal pelo não comparecimento as reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a devolução do valor total, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (**item 4.10.1**):

- Renato Orro Gattas o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- José Juarez Pereira de Faria o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs).

24. Irregularidade sem classificação: Descumprimento por parte do Conselho Fiscal da SANEMAT dos artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76 por não cumprir com sua competência legal e estatutária. **(item 4.10.1)**

É o relatório

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 11/12/2012.

Cleu Borelli
Auditor Público Externo